



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.159594-8/001  
**Relator:** Des.(a) Régia Ferreira de Lima  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Régia Ferreira de Lima  
**Data do Julgamento:** 30/06/2025  
**Data da Publicação:** 02/07/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLUIÇÃO SONORA. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO INVENTARIANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais movida por Fabiana de Freitas Alves Muniz em face de Tempo de Festa Ltda - ME e Vanja Lopes Ribeiro Ferreira. A sentença determinou a cessação de eventos no "Sítio Linda Vista" com emissão de ruídos acima dos limites legais, impôs obrigações relativas a licenças e horários, fixou multa diária por descumprimento e condenou as rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. A autora apelou requerendo majoração da indenização. A corré Vanja alegou cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade civil.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (ii) estabelecer se a inventariante possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação; (iii) determinar se o valor arbitrado a título de danos morais é adequado à extensão do dano e à finalidade da reparação civil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a matéria controvertida pode ser suficientemente dirimida por provas documentais constantes nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A inventariante possui legitimidade passiva para responder em juízo pelos atos praticados em imóvel pertencente ao espólio, conforme previsto nos arts. 75, VII, e 618, I, do CPC.

A responsabilização civil por poluição sonora exige a demonstração de ato ilícito, dano e nexos causal, os quais restaram comprovados por meio de boletins de ocorrência, documentos diversos e perícia técnica que identificou emissão de ruídos acima dos limites legais e ausência de alvarás.

A perturbação reiterada ao sossego da autora e de sua família compromete direitos da personalidade, sendo legítima a condenação por danos morais.

O valor fixado em R\$ 3.000,00 revela-se razoável, proporcional e adequado ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, conforme jurisprudência consolidada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide.

O inventariante possui legitimidade para representar o espólio em juízo, inclusive em ações de indenização decorrentes de atos praticados em bens do acervo hereditário.

A emissão reiterada de ruídos acima dos limites legais, sem alvará ou licença, caracteriza violação ao direito de vizinhança e enseja indenização por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcionalidade, compatível com a extensão do dano e com os parâmetros jurisprudenciais.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.159594-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): FABIANA DE FREITAS ALVES MUNIZ, VANJA LOPES RIBEIRO FERREIRA - APELADO(A)(S): VANJA LOPES RIBEIRO FERREIRA, FABIANA DE FREITAS ALVES MUNIZ - INTERESSADO(S): TEMPO DE FESTA LTDA - ME

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA  
RELATORA

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA (RELATORA)

## V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença prolatada nos autos da "ação de indenização por danos morais" ajuizada por Fabiana de Freitas Alves Muniz em face de Tempo de Festa Ltda -ME e Vanja Lopes Ribeiro Ferreira.

A referida sentença (doc. de ordem nº38) encontra-se assim redigida em sua parte dispositiva:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FABIANA DE FREITAS ALVES MUNIZ para: Determinar que as rés cessem imediatamente a realização de eventos no "Sítio Linda Vista" que impliquem emissão de ruídos que ultrapassem os limites legais.

Fica estabelecido que:

1) O uso de aparelhos sonoros seja restrito ao limite de decibéis e horários permitidos pela legislação municipal;

2) A continuidade das atividades no local dependa da obtenção de licenças e alvarás do Corpo de Bombeiros e da Administração Municipal;

3) Em caso de descumprimento, será aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno as rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de mora desde a citação."

Em suas razões recursais, Fabiana de Freitas Alves Muniz destaca que "o quantum arbitrado a título de danos morais não se mostra suficiente à reparação dos danos, não impõe uma punição capaz de advertir as Apeladas nem atua de forma a dissuadi-la na reiteração deste tipo de prática ilícita".

Pondera que "a poluição sonora comprometia o descanso noturno e a convivência familiar, provocando estresse e prejuízo à saúde mental da Apelante e seus familiares, bem como dos demais vizinhos".

Sustenta que "o valor da indenização por danos morais deve atender às suas três funções essenciais, a saber, (i) compensar a vítima pelos danos sofridos pelo Apelante, o que não se verifica no montante fixado em primeira instância; (ii) punir o ofensor para impedir a reiteração da conduta ilícita pelas Apeladas, e; (iii) desestimular práticas similares".

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença "de modo a majorar a indenização a título de danos morais 10.000,00 (dez mil reais), considerando a média do parâmetro adotado em casos análogos por este Tribunal de Justiça, conforme os julgados acima mencionados".

Preparo regular (doc. de ordem nº40/41).

Também inconformada, Vanja Lopes Ribeiro Ferreira interpôs recurso de apelação suscitando preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova testemunhal.

No mérito, pontua que "nunca foi proprietária do sítio em questão, não possuindo poderes para responder a presente demanda por não possuir legitimidade legal necessária para responder pelo referido imóvel".

Assevera que "foi demandada na condição de proprietária do imóvel debate, sendo que, embora nomeada inventariante no processo sucessório em questão, possui a função apenas de zelar e administrar o patrimônio declarado".

Aduz que "em hipótese alguma, pode a Apelante ser responsabilizada por eventual perturbação do sossego alheio decorrente da emissão de sons gerados por terceiros, considerando ainda que não auferiu em nome próprio qualquer importe para empréstimo do local".

Diz que "em se tratando de responsabilidade civil extracontratual subjetiva, como é o caso, a lei ainda exige que o agente tenha agido com culpa lato sensu - dolo ou culpa stricto sensu - no sentido de causar dano à esfera jurídica alheia, ou seja, que tenha deixando de observar os deveres objetivos de cuidado".

Acrescenta que "ao arbitrar o valor da indenização deve considerar o princípio da razoabilidade, de forma a cotejar as lesões sofridas e a reparação devida, a fim de promover a restituição do status quo ante sem gerar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes".

Ao final, requer o provimento do recurso para acolher a preliminar de nulidade de sentença, diante do cerceamento de defesa. Subsidiariamente, requer que seja julgado improcedente os pedidos iniciais.

Preparo regular (doc. de ordem 43/44).

Foram apresentadas as contrarrazões aos recursos (doc. de ordem nº47/48).

Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada em contrarrazões, Fabiana de Freitas Alves Muniz bate-se pelo conhecimento do recurso.

De início, passo a análise da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade

De acordo com o princípio da dialeticidade, todo recurso deve ser formulado de maneira que manifeste a inconformidade com a decisão impugnada e, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer a reforma ou anulação da referida decisão. É preciso, portanto, que a parte interessada aponte especificadamente na peça inicial do recurso qual a matéria que gerou o seu descontentamento, apontando os fatos e motivos para tanto.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves observa, com muita propriedade, que, "em decorrência do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais ataca a decisão impugnada e justificando seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração" (Manual de Direito Processual Civil, Editora Método, 2009,p. 496).

Da análise dos autos, observo que as razões de inconformismo invocadas na apelação não geram ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recorrente descreveu os motivos pelo qual entende que deve ser reformada a sentença para rejeitar a preliminar de litispendência.

Ademais, cabe ressaltar que a mera transcrição ou repetição da inicial, ou mesmo de outras peças processuais anteriores à sentença, não é motivo para não se conhecer do recurso quando é possível verificar que a parte recorrente pretende a reforma da sentença recorrida.

Rejeito, assim, a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões.

Vencida tal questão, passo a análise do mérito.

Consta da inicial que a autora, Fabiana de Freitas Alves Muniz, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Tempo de Festa Ltda -ME e Vanja Lopes Ribeiro Ferreira visando, em resumo, a cassação das atividades que causam ruídos advindos de instrumentos musicais, microfones, foguetes e gritos.

Destaca que reside em imóvel no bairro residencial de Três Barras próximo ao Sítio Linda Vista e que vem sofrendo com os incômodos e prejuízos que vem sendo constantemente causados.

Feitos tais esclarecimentos, passo ao exame do recurso interposto por Vanja Lopes Ribeiro Ferreira.

Cinge-se a controvérsia acerca da sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de ilícito.

É sabido que o direito de ação, embora possua natureza abstrata e independa do direito material afirmado, está condicionado, entre outros requisitos, à legitimidade das partes.

A legitimidade ad causam refere-se à pertinência subjetiva entre a parte e o interesse discutido no processo, traduzindo-se na aptidão para figurar na relação jurídica processual, seja como autor, seja como réu.

Em seu Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 18ª edição, vol. I, p. 57), Humberto Theodoro Júnior observa que, "se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo".

Por isto, arremata o mesmo processualista: "Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".

Assim e por força da teoria da asserção, a legitimidade de parte, ativa e passiva, deve ser verificada com base nos fatos narrados na petição inicial.

Nesse contexto, verifica-se que o Sítio Linda Vista pertencia ao falecido Antônio Ferreira Rocha Filho, genitor de Vanja Lopes Ribeiro Ferreira. Como já destacado, os presentes autos versam sobre pedido de indenização em razão do excesso de ruídos ocasionados por festividades realizadas no local.

Ressalte-se que Vanja Lopes Ribeiro Ferreira, na qualidade de inventariante do espólio de seu falecido pai, possui legitimidade passiva para integrar o polo da presente demanda.

Isso porque, o espólio, ora conjuntos de bens e direitos deixados pela pessoa falecida para os seus herdeiros, será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, nos moldes delineados pelo art. 75, VII, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;"

No mesmo sentido, enunciou o art. 618, I, do mesmo dispositivo legal:

"Art. 618. Incumbe ao inventariante:

(...)

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;"

Dessa forma, considerando que a inventariante representa o espólio nos atos processuais e, por conseguinte, responde pela regularidade da relação jurídica processual, impõe-se a rejeição da alegação de ilegitimidade passiva suscitada.

Nesse sentido, este Tribunal:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELOS HERDEIROS. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir matérias que podem ser conhecidas de ofício (ordem pública) e que não demandem dilação probatória sobre a matéria alegada.

- A legitimidade para agir deverá ser apreciada, portanto, à luz da relação de direito material controvertida, sendo certo que constará no polo processual ativo da demanda a ser instaurada, em regra, aquele que se diz titular da aludida pretensão jurídica, ao passo que, no polo processual passivo, aquele que estiver resistindo ao exercício dessa mesma pretensão.

- O espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade processual ativa e passiva apenas até a finalização do inventário do "de cujus".

- Havendo ação de inventário em curso, a legitimidade para responder pelas dívidas do falecido recai sobre o espólio, representado pelo inventariante.

- A manutenção dos herdeiros no polo passivo até a conclusão do inventário não se mostra prejudicial a eles, bem como visa a economia e celeridade processual. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.529379-0/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G) , 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 28/04/2025, publicação da súmula em 29/04/2025)

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXECUTADO JÁ FALECIDO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO - PENHORA DE BENS DE PROPRIEDADE DO HERDEIRO INVENTARIANTE - IMPOSSIBILIDADE** Não se há de falar em ilegitimidade passiva se o agravante compõe o polo passivo da execução na condição de inventariante do devedor falecido. O inventariante não pode responder diretamente pelo débito exequendo, mediante constrição de seu patrimônio pessoal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.341777-1/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2025, publicação da súmula em 07/02/2025)

No que se refere à inexistência de ato ilícito que fundamentaria o direito ao dano moral, procedo à análise em conjunto com o recurso interposto pela apelante Fabiana de Freitas Alves Muniz, que postula a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Sabe-se que o dever de indenizar se fundamenta na ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02 abaixo transcritos:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos supramencionados revela que a obrigação de indenizar pressupõe a presença de três requisitos: ato ilícito, dano e nexa causal. Ausente qualquer deles, inviável se torna o acolhimento da pretensão indenizatória.

No caso em exame, observo que os documentos acostados aos autos, incluindo boletins de ocorrência e demais provas documentais, demonstram que as festividades realizadas no "Sítio Linda Vista" atentam contra o direito de vizinhança, protegido pelo art. 1.277 do Código Civil, que veda o uso da propriedade de forma a prejudicar o sossego, a segurança e a saúde dos vizinhos.

A situação se agrava diante da ausência de alvarás e licenças do Corpo de Bombeiros e do Poder Público Municipal, circunstância que evidencia a irregularidade das atividades desenvolvidas no imóvel e o descaso das rés em adotar providências para mitigar os danos causados à autora e a seus familiares.

Corroborando tais elementos, foi realizada perícia técnica que apontou a ultrapassagem dos limites de decibéis fixados pelas normas da ABNT e pela legislação municipal, caracterizando poluição sonora e perturbação ao sossego.

Além disso, restou comprovado que as festas ocorrem frequentemente fora dos horários permitidos, especialmente durante a madrugada, comprometendo de forma contínua a tranquilidade e a qualidade de vida da autora e de sua família.

Dessa forma, restam configurados os pressupostos para a indenização por danos morais, tendo em vista a violação de direito da personalidade e o abalo à esfera íntima decorrente da perturbação reiterada e da omissão das rés em adotar providências para conter os danos.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu em casos semelhantes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - EXISTÊNCIA TAC NÃO IMPEDE AJUIZAMENTO AÇÃO INDIVIDUAL - DIREITO DA VIZINHANÇA - NÍVEL DE RUÍDO - PARÂMETRO NBR 10.151 - ADEQUAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATA DOS - VALOR - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS**

A existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não impede ajuizamento de ação, notadamente quando o direito discutido se refere a direito individual. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. A previsão contida na NBR- 10.151 indicada pela Resolução nº01/90 do CONAMA, por se tratar de norma de caráter geral, sobressai, sobre as legislações municipais e estaduais em contrário.

Aquele que tem direito ao sossego e à saúde violado por interferências decorrentes de imóvel vizinho faz jus à compensação por danos morais.

No arbitramento da indenização pela reparação moral deve se relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para indenizar, punir, evitar reiteração em caráter pedagógico que não se constitua valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa. Não se impõe multa por litigância de má-fé se ausente constatação de conduta processual improba ou dano causado ao oponente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.262057-7/002, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 29/04/2025)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO - RUÍDOS E BARULHOS ACIMA DA ABNT NBR 10151 - DANO MORAL CONFIGURADO.** A parte que sofre por anos a fio com barulhos e ruídos acima dos limites estabelecidos pela ABNT NBR 10151, causados por estabelecimento comercial, sofre efetivo dano aos seus direitos da personalidade, situação capaz de gerar dano moral indenizável. A indenização por danos morais deve ser pautada pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.460180-3/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2025, publicação da súmula em 27/03/2025)

No tocante ao quantum da indenização, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda. Deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

Para tanto, a jurisprudência já sedimentou:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida. (RSTJ 112/216 e STJ-RF 355/201)

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima. (STJ-3ª T., REsp 831.584-AgRg-EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 24.8.06, DJU 11.9.06). (in Código Civil e legislação civil em vigor/Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli - 30. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109)".

Diante do exposto, entendo que o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se compatível com o dano moral sofrido pela autora. Isso porque atende ao caráter compensatório e pedagógico da indenização, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta das rés e as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, observa-se que o valor fixado guarda proporcionalidade e razoabilidade com os parâmetros usualmente adotados em situações análogas, não ensejando a majoração pretendida pela apelante.

Com tais, considerações NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo incólume a decisão objurgada.

Condeno cada apelante ao pagamento das custas processuais incidentes sobre o respectivo recurso, bem como majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"